

2. Sem prejuízo da superintendência a exercer pelo Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem este delegar, ficará o referido Gabinete na dependência funcional do Governador de Macau.

3. O Gabinete de Macau é um órgão de apoio técnico, informação e coordenação dos assuntos relativos ao território de Macau.

Art. 2.º Constituem atribuições do Gabinete de Macau:

- a) Assegurar a interligação do Primeiro-Ministro com o Governador de Macau;
- b) Informar o Primeiro-Ministro sobre quaisquer questões relativas ao território de Macau;
- c) Prestar ao Primeiro-Ministro e ao Governo todo o apoio que lhe for solicitado para a conveniente resolução dos problemas económicos e sociais do território.

Art. 3.º — 1. O Gabinete é constituído por um director e dois secretários providos livremente pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Governador de Macau.

2. Os membros do Gabinete consideram-se para todos os efeitos em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa do visto do Tribunal de Contas e independentemente da publicação no *Diário da República*.

3. Quando os providos sejam militares, funcionários ou agentes da Administração Central, Local e Regional ou de institutos públicos, exercerão os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

4. Nos casos previstos no número anterior e sempre que o membro do Gabinete provenha de um departamento governamental ou da administração autárquica, a sua nomeação será precedida, respectivamente, da concordância do Ministro de que dependa, do presidente da câmara ou da comissão administrativa da federação de municípios.

5. Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para a requisição ao sector privado.

Art. 4.º Compete ao director do Gabinete de Macau coordenar e dirigir os respectivos trabalhos e orientar a actividade do pessoal que lhe esteja subordinado.

Art. 5.º — 1. O vencimento dos membros do Gabinete é o que corresponde às letras constantes do quadro anexo ao presente diploma.

2. Os membros do Gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário, mas gozam das regalias concedidas pelo serviço social do departamento em que estiverem integrados.

Art. 6.º O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Gabinete será prestado por pessoal a destacar do quadro da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, mediante proposta do director do Gabinete.

Art. 7.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Art. 8.º As dúvidas e casos omissos resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros*.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 5.º

Composição do Gabinete	Categoria
1 director	C
2 secretários	F

Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

(D. R. n.º 126, de 31-5-1977, I Série).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição de Pensões

Por despacho ministerial de 8 de Abril último, visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio findo:

João dos Santos Ferreira, professor de Educação Física do quadro comum do ciclo preparatório do ensino secundário de Macau (letra F, 12 000 \$) — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com a pensão provisória anual de 136 800 \$, relativa a 38 anos, 2 meses e 15 dias de serviço prestado ao Estado, que, a partir de 10 de Janeiro de 1976, constituirá encargo a suportar pela verba própria do Orçamento Geral de Macau. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 28 de Junho de 1977.
— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 150, de 1-7-1977, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 27/77/M

de 6 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 13/76/M, de 22 de Maio, instituiu a título permanente, o abono do subsídio de férias, criado pelo artigo 5.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

Verificando-se que há conveniência em seguir o mesmo procedimento quanto ao subsídio de Natal, estabelecido no artigo 4.º do citado Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, o qual, aliás, tem sido desde então abonado anual e ininterruptamente;

Considerando que a situação financeira do Território permite consagrar agora a título permanente a concessão do mencionado subsídio de Natal;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos servidores do Estado na actividade de serviço, aposentados, desligados do serviço para efeitos de aposentação, bem como aos demais pensionistas a cargo do orçamento geral deste território, é abonado em Dezembro de cada ano, um subsídio de Natal, de valor igual à remuneração mensal a que tenham direito em 1 desse mês, a título de vencimento, salário ou pensão, desde que até essa data tenham completado pelo menos um ano de serviço efectivo.

2. No caso de acumulação de funções o subsídio será estabelecido apenas em relação ao cargo a que corresponda a remuneração mais elevada.

Art. 2.º Aos agentes da função pública que em Dezembro não tiverem completado um ano de efectivo serviço ser-lhes-á abonado um subsídio de Natal de importância correspondente a tantos duodécimos quantos os meses completos de serviço.

Art. 3.º O subsídio de Natal referido no presente diploma será pago conjuntamente com as remunerações relativas ao mês de Dezembro.

Art. 4.º O subsídio de Natal fica sujeito apenas ao desconto do imposto do selo.

Art. 5.º O direito ao subsídio de Natal concedido pelo artigo 1.º é extensivo ao pessoal dos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas de utilidade pública administrativa.

Art. 6.º Os encargos do Estado com o subsídio de Natal serão satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento ordinário do Território pelas dotações próprias de cada serviço e ao pessoal abrangido na despesa extraordinária pelas verbas por onde são liquidados os respectivos vencimentos.

Art. 7.º (transitório). Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas no corrente ano disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança de receitas da mesma natureza e, na falta destes recursos, os saldos dos anos económicos findos, podendo o Governo conceder aos organismos mencionados no artigo 5.º subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 28/77/M

de 6 de Agosto

Sendo prática corrente o estabelecimento de isenções fiscais para as concessionárias de exclusivos, estipulando-se em contrapartida compensações de ordem financeira ou de outra ordem para o Estado, tais como rendas, taxas e percentagens contratuais;

Considerando que os interesses do Território ficam suficientemente acautelados com a possibilidade do cancelamento da isenção do imposto complementar em qualquer altura que isso convenha ao Estado;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos à Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado S. A. R. L. à qual vai ser confiado, mediante contrato a celebrar, o exclusivo da exploração neste território das corridas de cavalos, na modalidade de trote com atrelado, sob o sistema de lotarias e apostas mútuas, as seguintes isenções fiscais, durante todo o período da concessão:

a) do imposto complementar de rendimentos que deva recair sobre os lucros resultantes da exploração do exclusivo;

b) das contribuições e impostos, salvo o imposto do selo, e ainda dos impostos de consumo ou taxas de importação que incidam sobre os materiais destinados exclusivamente à construção e apetrechamento do hipódromo e respectivas bancadas, assim como de outras instalações e equipamentos próprios da exploração do exclusivo da concessão;

c) das novas contribuições e impostos que sejam de futuro criados neste território e devam ou venham a incidir sobre tudo quanto directamente se relacione com a exploração do exclusivo.

Art. 2.º Ficam igualmente isentos do imposto complementar os dividendos que couberem aos accionistas da concessionária referida no artigo 1.º mediante o pagamento pela mesma da compensação anual de \$150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas) a qual será devida ainda que não haja dividendos.

Art. 3.º — 1. Decorridos cinco anos sobre o início da exploração do exclusivo, o Governo de Macau poderá, em qualquer altura e se o julgar conveniente aos interesses do Estado, cancelar a isenção referida na alínea a) do artigo 1.º, a do artigo 2.º, ou mesmo ambas, deste diploma, devendo notificar a Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado S. A. R. L. da sua decisão para ela deduzir respectivamente a importância de \$500 000,00 (quinhentas mil patacas) na renda anual do ano seguinte ao da decisão e na dos restantes anos até ao termo da concessão e também para deixar de liquidar a compensação anual referida no artigo 2.º, pelo mesmo período de tempo.

2. A decisão prevista no número anterior só terá efeito para cobrança do imposto complementar que recair nos lucros auferidos ou dividendos distribuídos a partir do ano seguinte inclusive, àquele em que ela for tomada.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Assinado em 1 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 29/77/M

de 6 de Agosto

Tendo em atenção a necessidade urgente de se recrutar o pessoal necessário ao funcionamento da Secretaria da Procuradoria da República cujo quadro foi criado pelo Decreto-Lei n.º 33/76/M, de 21 de Agosto, e não sendo possível apresentar desde já o respectivo regulamento;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-